

**FISCAL**

Obrigaç o de notificar intermedi rios viola a Carta de Direitos Fundamentais da UE

Em resposta   quest o prejudicial colocada pelo Tribunal Constitucional da B lgica, o Tribunal de Justi a da Uni o Europeia (“TJUE”) declarou que advogados que estejam dispensados de comunicarem mecanismos transfronteiri os  s respetivas autoridades fiscais ao abrigo do seu dever de sigilo profissional devem tamb m estar isentos da obriga o de notificarem outros intermedi rios.

Breve introdu o  s obriga es de comunica o de mecanismos com impacto fiscal

Em 2018, o Conselho da Uni o Europeia adotou a Diretiva 2018/822, de 25 de maio de 2018 (“DAC 6”), a qual introduziu uma obriga o de comunica o de certos mecanismos transfronteiri os com impacto fiscal  s autoridades fiscais de cada pa s com o objetivo de combater o planeamento fiscal agressivo.

Esta obriga o de comunica o deve ser cumprida por qualquer intermedi rio que intervenha na conce o, comercializa o, organiza o ou aplica o de tais mecanismos, exceto se o intermedi rio estiver sujeito a um dever de sigilo profissional. Nestes casos, o intermedi rio sujeito a segredo profissional deve notificar os restantes intermedi rios intervenientes na opera o de que n o proceder    sua comunica o.

A obriga o de reporte pode, ainda, ser da responsabilidade do pr prio cliente, quando nenhum intermedi rio se considere sujeito   obriga o de comunica o.

O caso Orde van Vlaamse Balies (C-694/20)

Na transposi o da DAC 6, o Estado Belga considerou que os advogados est o sujeitos a sigilo profissional e, como tal, est o exclu dos da obriga o de comunica o de mecanismos   autoridade tribut ria. Sem preju o dessa exclus o, mant m-se, ainda assim, a obriga o de notificar outros intermedi rios (*v.g.* contabilistas, consultores,...) de que n o comunicar  um determinado mecanismo  s autoridades fiscais belgas.

O TJUE declarou que advogados que estejam dispensados de comunicarem mecanismos transfronteiri os  s respetivas autoridades fiscais devem tamb m estar isentos da obriga o de notificarem outros intermedi rios.

Em Portugal, estabelece-se que um intermedi rio, mesmo que abrangido pelo dever de sigilo profissional, est  obrigado a comunicar um mecanismo  s autoridades fiscais sempre que o cliente confirmar que n o o ir  fazer.

Considerando o exposto, o Tribunal Constitucional da B lgica apresentou um pedido de reenvio prejudicial junto do TJUE, questionando a compatibilidade da transposiç o belga da DAC 6 com os artigos 7.  e 47.  da Carta de Direitos Fundamentais da Uni o Europeia (“CDFEU”).

Na sua decis o, o TJUE considerou que este regime tem como principais destinat rios os advogados, n o se revelando compat vel com o artigo 7.  CDFEU, que tutela a inviolabilidade da correspond ncia dos cidad os e, bem assim, o segredo nas relaç es entre cliente e advogado. Assim sendo, entende o TJUE que se os advogados, ao abrigo do sigilo profissional, n o est o obrigados   comunicaç o de determinados mecanismos  s autoridades fiscais, n o devem igualmente estar obrigados a revelar que assessoram determinado cliente perante outros intermedi rios.

Por fim, e apesar do reconhecido interesse geral na luta contra o planeamento fiscal agressivo e na prevenç o do risco de evas o e fraude fiscal, o TJUE entende que qualquer limitaç o aos direitos garantidos ao abrigo do artigo 7.  da CDFUE deve ser adequada, necess ria e proporcional   prosseguç o daquele fim – o que n o ser  o caso da obrigaç o de notificaç o de outros intermedi rios.

Potenciais impactos em Portugal

Em Portugal, a Lei n.  26/2020, de 21 de julho, que transp s para o ordenamento jur dico nacional a DAC 6, estabelece que um intermedi rio, mesmo que abrangido pelo dever de sigilo profissional, est  obrigado a comunicar um mecanismo  s autoridades fiscais sempre que o cliente confirmar que n o o ir  fazer. A legislaç o portuguesa apresenta-se, assim, menos protetora do sigilo profissional dos advogados quando comparada com o regime belga.

Apesar destas diferenç as, o ac rd o do TJUE no caso *Orde van Vlaamse Balies* tem import ncia significativa tamb m no panorama nacional. Ainda que a decis o determine que apenas a obrigaç o de notificar outros intermedi rios viola o artigo 7.  CDFEU, a mesma fundamentaç o poder  ser aplic vel *mutatis mutandis*   pr pria obrigaç o de comunicaç o de mecanismos com impacto fiscal  s autoridades tribut rias.

Particularmente relevantes ser o, tamb m, os pedidos de reenvio prejudicial pendentes (processos n. s C-398/21 e C-623/22), nos quais o TJUE dever  pronunciar-se novamente sobre a salvaguarda do dever de sigilo profissional, assim como sobre a utilizaç o de conceitos indeterminados e a sua (in) compatibilidade com o princ pio da legalidade em mat ria penal e o princ pio da seguranç a jur dica.

A equipa de Fiscal da PLMJ continua a monitorizar os desenvolvimentos relevantes na transposiç o e implementaç o da DAC 6 e mant m-se dispon vel para qualquer esclarecimento necess rio. ■